



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N. 0001907-84.2012.5.02.0009

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 17h05min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho *Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA*, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILIARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP propõe ação de cumprimento contra SUPREMO EXPRESS FAST FOOD LTDA. - ME, postulando, pelas razões expostas na inicial, aplicação das normas coletivas do Sindicato autor, diferenças de reajustes e pisos salariais, multas normativas, indenização por danos morais, astreinte, honorários de advogado e demais consectários legais.

Decretada a revelia da ré.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas. Inconciliados. É o relatório.

DECIDE-SE

PRESCRIÇÃO

Declaram-se prescritas as parcelas que eram exigíveis anteriormente a 28.5.05, observando-se a interrupção de prazo conforme documento 14 da inicial (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88).

INTERVENÇÃO DO MPT

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, não há que se falar na intervenção do MPT. Afasta-se.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Pleiteia o Sindicato autor (SINTHORESP) o reconhecimento do enquadramento dos empregados da ré em sua representatividade.

Nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, a categoria profissional é caracterizada pela semelhança das condições relativas as profissões, podendo a atividade empresarial ser meramente similar.

Revedo posicionamento anterior, o simples fato de existir alteração na forma do preparo do alimento, assim como no modo de como este é servido, não justifica a formação de nova entidade representativa, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II da Constituição Federal).

A característica a definir uma atividade econômica vinculada ao ramo da alimentação não pode ser a velocidade pela qual esta é servida.

Conclui-se, portanto, que a correta representação sindical dos empregados da ré é perante o SINTHORESP, razão pela qual devem ser aplicadas as normas coletivas firmadas por este sindicato.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

2

A reclamada deverá observar as normas coletivas firmadas pelo sindicato autor, no prazo de 10 dias de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00 mensais, por empregado e cláusula descumprida.

Defere-se, desse modo, o pagamento de diferenças salariais aos empregados da ré que receberam/recebem salário inferior aos pisos e reajustes salariais estabelecidos nas normas coletivas do SINTHORESP. Como corolário, são deferidos reflexos nas férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

DANO MORAL

O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato ilícito que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, a teor do art. 927 do CC e art. 5º, X, da CF/88.

No caso vertente, o fato narrado na inicial (aplicação das normas coletivas do SINDIFAST) não possui, por si só, o condão de configurar violação a qualquer dos direitos personalíssimos acima enunciados.

Como não foi evidenciado ato ilícito da parte ré que pudesse ensejar o pagamento da presente indenização, é improcedente o pedido.

MULTA NORMATIVAS

Tendo em vista o descumprimento da ré quanto ao piso e reajuste salarial dos empregados, é deferido o pagamento das multas normativas previstas nas normas acostadas, em favor de cada empregado prejudicado.

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes aspectos: o período de vigência de cada norma coletiva e o disposto no art. 412 do CC.

ASTREINTE

É improcedente o pedido, por falta de amparo legal.

JUSTIÇA GRATUITA/HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Diante da ausência de declaração de miserabilidade jurídica dos substituídos, não há que se falar em concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou honorários de advogado à parte autora.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILIARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP** em face de **SUPREMO EXPRESS FAST FOOD LTDA- ME.**, para reconhecer a representatividade dos empregados da parte ré pelo autor, bem como para determinar à reclamada que observe as normas coletivas do Sindicato autor e condená-la ao pagamento dos seguintes títulos, observando-se a prescrição declarada: diferenças salariais aos empregados que receberam/recebem salário inferior aos pisos e reajustes salariais estabelecidos nas normas coletivas com reflexos nas férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS; multa normativa. Tudo, na forma da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, a ser apurado em liquidação. A reclamada deverá observar as normas coletivas firmadas pelo sindicato autor, no prazo de 10 dias de sua intimação para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

3

tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$3.000,00 mensais, por empregado e cláusula descumprida.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula 381 do TST) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, inclusive quanto à dedução da parcela que couber à parte reclamante. A contribuição previdenciária somente não incidirá sobre as parcelas de natureza indenizatória, a saber, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa normativa. Deverão ser observadas as disposições contidas na Súmula 368 do TST e na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$1.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos arts. 515 e 516 do CPC). Ciente o autor, na forma da Súmula 197 do TST. Intime-se a ré via edital.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho